PUBLICADO DOC 27/04/2012, PÁG 122

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0099/12

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores da Câmara serão atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, com respaldo no art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Além da atualização monetária, fica concedido o reajuste de 6,02 % (seis inteiros e dois centésimos por cento) a partir de 1º de março de 2012, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, cuida a propositura de matéria atinente à remuneração de servidor público do Legislativo.

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme preconiza o art. 37, X, Da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos membros da Câmara Municipal é reservada à Mesa da Casa, nos termos dos artigos 14, III, e 27, I, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 13, I, “b”, número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei nº 14.889/2009, em seu art. 1º, fixa em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Da justificativa ao projeto consta o devido demonstrativo de Impacto Financeiro Orçamentário, cuja análise permite concluir que foram respeitados os limites de gastos prescritos no § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo certo dizer que o projeto é compatível com os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Arselino Tatto (PT)
Celso Jatene (PTB)
Abou Anni (PV)
Aurélio Miguel (PR) - contrário
Dalton Silvano (PV)
Floriano Pesaro (PSDB)
José Américo (PT)
Marco Aurélio Cunha (PSD)